

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 03/2020 SESSÃO ORDINÁRIA 27/02/2020 (QUINTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 167/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação. Parecer Jurídico nº 167/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 226/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 138/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 013/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 013/2020 - pela aprovação. Processo nº 15483.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 133/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 133/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 172/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 119/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 68/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 001/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 005/2020 - pela aprovação. Processo nº 15432.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 137/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2019 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 176/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 126/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 022/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 014/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 014/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15438.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 143/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o "Dia da Cultura Nerd" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 143/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 174/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 121/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 107/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 063/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 127/2019 - pela aprovação. Processo nº 15445.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

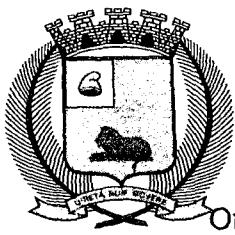
5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 144/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Denomina de "Sebastião Cesário", a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15, no Bairro Jardim Residencial das Palmeiras. Parecer Jurídico nº 144/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 229/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 142/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 008/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 004/2020 - pela aprovação. Ofício G.P.C. nº 97/2019. Processo nº 15446.

6 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020 - PAULO MARCOS GUEDES, RUGGERO AUGUSTO SERON, GERALDO LUIS DE MORAES, JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 010/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 008/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 024/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 006/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 001/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 006/2020 - pela aprovação. Processo nº 15552.

PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E VEREADORES** - Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da Lei Orgânica Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo.
 - **PROJETO DE LEI Nº 042/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.
 - **PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.
 - **PROJETO DE LEI Nº 140/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista - TEA.

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0045/19

Rio Claro, 16 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, alterará a redação dos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal n.º 3.072, de 19 de novembro de 1999, os quais definem a composição do Conselho Municipal de Saúde e a atuação de seus Conselheiros.

Compete ao supracitado Conselho deliberar sobre o assunto e, conforme definido em reunião ordinária, de 17 de setembro de 2019, entendeu-se que tal providência se faz necessária, uma vez que com relação à distribuição das vagas no segmento denominado “Usuários”, devem ser destinados um número maior para as representações de ONGs, Associações, Movimentos Sociais e Populares Organizados, conforme Resolução n.º 016/2019, em anexo.

Referido Conselho ressalta, ainda, que a representação de Sindicatos no segmento “Usuários”, deve ser daqueles não vinculados à categoria da Saúde, pois essa representatividade já está prevista no segmento denominado “Trabalhadores”.

Observa que a elaboração do presente Projeto está embasada em Leis Estaduais e em conformidade com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que define diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, nas três esferas de governo.

Destaca, outrossim, que em breve realizará processo eleitoral para o biênio 2020/2021 e, portanto, considera necessário adequar a legislação para atender às diretrizes definidas nacionalmente, sendo de suma importância este Projeto de Lei, que visa regularizar e definir critérios da composição de seus membros.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Esperamos contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveitando o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 167/2019

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação)

Artigo 1º - Os artigos 6º e 7º, da Lei 3.072, de 19 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Usuários:

- a) 05 (cinco) representantes de ONGs, Associações, movimentos sociais e populares organizados;
- b) 01 (um) de Portadores de Patologias;
- c) 01 (um) de Portadores de Deficiências ou de familiares;
- d) 02 (dois) de Conselhos Locais de Saúde; e
- e) 01 (um) Sindicato sem vínculo com a área da saúde.

II - Trabalhadores de Saúde:

- a) 03 (três) Servidores Públicos da Saúde; e
- b) 02 (dois) de Sindicatos e ou de Conselho de Profissionais da Saúde.

III - Institucionais:

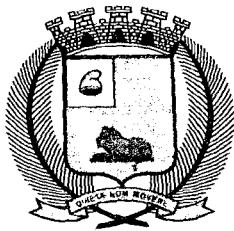
- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde - Fundação Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) das Entidades Formadoras de Ensino Superior;
- c) 01 (um) de outras Secretarias e ou órgãos da Prefeitura Municipal; e
- d) 01 (um) dos prestadores privados contratados ou conveniados com o SUS.

§ 1º - As ONGs, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos por estas e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§ 2º - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§ 3º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais que compõem o Conselho, de forma que um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS ou que atue como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos Usuários ou de Trabalhadores.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 4º - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário e Trabalhador e, a juízo da Entidade, indicativo de substituição do Conselheiro.

§ 5º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

§ 6º - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 7º - O representante oficial da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde do Município será o Secretário; Presidente Municipal de Saúde.

§ 8º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos (as) entre os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde."

"Art.7º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas.

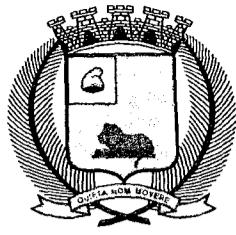
§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação do seu segmento, após justificativa e após conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, a ser apresentada ao Prefeito Municipal.

§ 4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o seu suplente, indicado na Ata da Plenária com direito a voto.

§ 5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do CMS, terão assegurado direito a voz mesmo na presença dos titulares.

§ 6º - Em caso de empate na votação de uma proposta, o Presidente abrirá inscrições para novos encaminhamentos a respeito desta, submetendo-a a nova votação e, no caso de novo empate, o Presidente terá o voto de qualidade (desempate).

§ 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critérios de sua representação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 8º - Reconduzido ao mandato para uma única vez, o Conselheiro não poderá retornar em mandato subsequente, mesmo representando outra entidade ou segmento, nem como suplente, exceto no caso da representatividade da gestão.

§ 9º - O processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde deverá obedecer aos critérios estabelecidos por Comissão eleita pelo Pleno."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

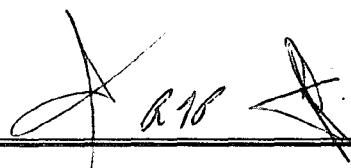
PARECER JURÍDICO Nº 167/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 167/2019, PROCESSO Nº 15483-214-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 167/2019, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Júnior, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal 3072, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.



07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

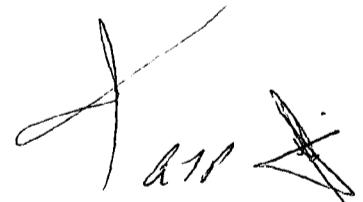
Não obstante, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa para propor ou alterar a matéria em questão, entendemos que a mesma é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço pretende alterar a redação dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3072/1999, para alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde e a atuação de seus Conselheiros, conforme deliberado pelo próprio Conselho na reunião ordinária do dia 17 de setembro de 2019.



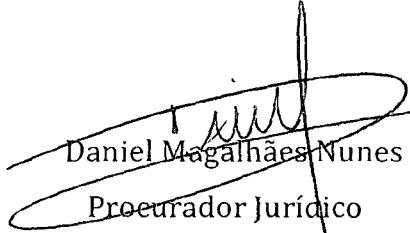
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

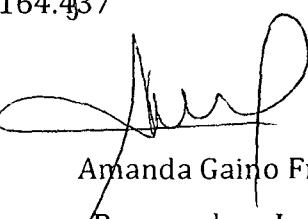
Finalmente, observamos que consta no projeto de lei ora analisado que o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço público relevante, nos termos da legislação federal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 167/2019 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de outubro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3072
de 19 de novembro de 1999

(Dá nova redação parcial a Lei nº 2418 de 27 de agosto de 1991 e dá outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei nº 2418/91 e sua nova estrutura organizacional, incluindo a competência e área de atuação, reger-se-á por esta Lei.

Artigo 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no Município;

VII - Definir critérios para a celebração de Contratos e Convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de saúde;

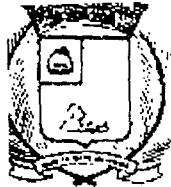
VIII - Apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema de Saúde, de serviços privados e ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do CMS;

Claudio

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3072
de 19 de novembro de 1999

2.

XI - Apreciar os balancetes e prestações de contas mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS, a partir de parecer exarado pelo Conselho Fiscal;

XII - Incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisa sobre causas, prevenção e controle de saúde;

XIII - Discutir e aprovar a integração do Plano Regional de Saúde com outros municípios;

XIV - Elaborar seu Regimento Interno;

XV - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 3º - O CMS observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a - descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

b - atendimento integral, com prioridade para as atividades sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

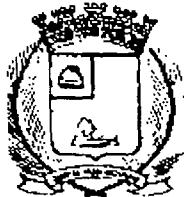
c - participação da comunidade.

III - Uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as dimensões preventivas (saneamento básico, gestão ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais garantindo a universalização à um ambiente saudável e aos serviços de saúde a toda a população do Município de Rio Claro;

IV - O aprofundamento de integralidade e melhoria da qualidade ambiental e dos cuidados com a saúde pública nos âmbitos coletivos e individuais;

Cláudia

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 3072
de 19 de novembro de 1999

3.

V - A integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região do Município;

VI - A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismo do incremento de responsabilidade dos locais na gerência do setor;

VII - A constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, em todos os níveis, com ampla garantia de participação das representações populares e da democratização das decisões;

VIII - A efetivação de uma política de recursos humanos que contemple a admissão somente por concurso público, plano de carreira com cargos, salários e vencimentos, capacitação e reciclagem para as funções, isonomia salarial baseada no maior valor e com carga horária idêntica, estímulo ao tempo integral geográfico, dedicação exclusiva para o setor público, a contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, perigosas e contagiosas, bem como ao trabalho de difícil acesso.

Artigo 4º - As instâncias gestoras de que trata o inciso VII do Artigo 3º desta Lei, correspondem aos Conselhos Locais de Saúde previstos no Artigo 241 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Conselho Local de Saúde será composto com representação de 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração.

§ 2º - O total dos membros do Conselho Local de Saúde será de no mínimo 04 (quatro) e no máximo 08 (oito), conforme a capacidade funcional de cada unidade.

Artigo 5º - As reuniões do Conselho Local de Saúde indicarão 01(um) representante junto à Plenária dos Conselhos Locais de Saúde que escolherá os seus representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde, enquanto usuários do SUS.

CAPÍTULO III

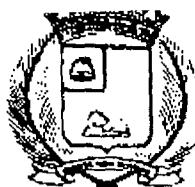
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O CMS terá composição tripartite e bipartitário com representação de usuários, prestadores de serviços e setor governamental e universidades, a saber:

Chelaury

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3072
de 19 de novembro de 1999

4.

I - os usuários terão 10 (dez) representantes, assim distribuídos:

- a - 03 (três) de Associações de Moradores/Movimento Popular;
- b - 03 (três) de Sindicatos de Trabalhadores;
- c - 01 (um) de Portadores de Patologias;
- d - 01 (um) de Portadores de Deficiências ou de familiares;
- e - 02 (dois) de Conselhos Locais de Saúde.

II - os prestadores de serviços terão 10 (dez) representantes, sendo 05 (cinco) institucionais e 05 (cinco) de trabalhadores da saúde, assim distribuídos:

A - Institucionais

- a - 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde/Fundação Municipal de Saúde;
- b - 01 (um) da Secretaria Estadual de Saúde;
- c - 01 (um) das Entidades Formadoras de Ensino Superior;
- d - 01 (um) de outras Secretarias e ou órgãos da Prefeitura Municipal;
- e - 01 (um) dos Prestadores Privados contratados ou conveniados com o SUS.

B - Trabalhadores da Saúde

- a - 03 (três) dos Servidores Públicos da Saúde;
- b - 02 (dois) dos Sindicatos e ou de Conselhos de Profissionais da Saúde.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente do mesmo segmento.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos Servidores Públicos da Saúde, de que trata o inciso II - B - a, ocorrerá da seguinte forma: serão escolhidos 03 (três) Servidores mediante eleição direta entre todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro/Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

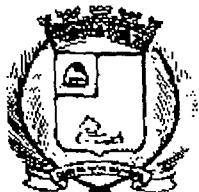
§ 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos municipais, estaduais e/ou federais;

II - dos respectivos segmentos nos demais casos.

Chelacim

13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3072
de 19 de novembro de 1999

5.

§ 6º - O representante oficial da Secretaria/Fundação da Saúde do Município na CMS será sempre o Secretário/Presidente Municipal de Saúde.

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde e seu Vice-Presidente serão eleitos entre os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde.

§ 8º - O Vice-Presidente não será necessariamente do mesmo segmento do Presidente.

Artigo 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, à 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação do seu segmento, após justificativa e após conhecimento do Conselho Municipal de Saúde, a ser apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o seu suplente, indicado na Ata da Plenária com direito a voto;

V - os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do CMS, terão assegurado direito a voz mesmo na presença dos titulares;

VI - em caso de empate na votação de uma proposta, o Presidente abrirá inscrições para novos encaminhamentos a respeito das propostas, submetendo a nova votação e, caso de novo empate, o Presidente terá o voto de qualidade (desempate).

VII - o mandato dos Conselheiros será de dois anos e a renovação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será efetivada por ocasião da Conferência Municipal de Saúde.

VIII - os representantes dos segmentos poderão ser reconduzidos por um novo período e os representantes eleitos pelos segmentos poderão ser reeleitos uma vez.

Cidney



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3072
de 19 de novembro de 1999

6.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos em aberto dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Saúde/Fundação Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II - solicitar, através da sua Secretaria Executiva, aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos, no esclarecimento de dúvidas, para proferir palestras técnicas ou ainda prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 11 - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenária, reuniões de Diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Odelemy



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3072
de 19 de novembro de 1999

7.

Artigo 12 - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em Ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias, com seus respectivos votantes.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, convocará uma Conferência Municipal de Saúde que reunir-se-á ordinariamente, quando necessário, para avaliação e propostas para a Política Municipal de Saúde.

Artigo 14 - O CMS comportará uma Secretaria Executiva, a ele subordinada, composta por número de membros estipulados e indicados pelo CMS e terá atribuições técnicas operacionais de execução e implementação do SUS no Município de Rio Claro, definidas no Regimento Interno.

Artigo 15 - O CMS adaptará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de novembro de 1999

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

ARISTOTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 167/2019

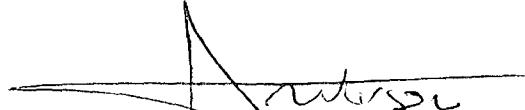
PROCESSO 15483-214-19

PARECER N° 226/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de novembro de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente


Darmeal Nevoeiro Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreeta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

PROCESSO 15483-214-19

PARECER Nº 138/2019

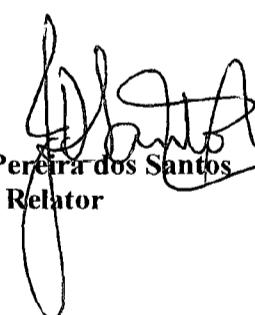
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de novembro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 167/2019

PROCESSO 15483-214-19

PARECER N° 015/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

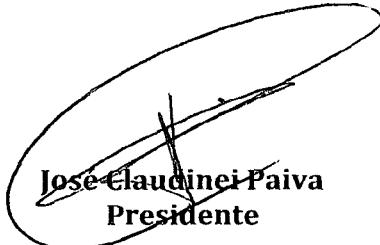
PROCESSO 15483-214-19

PARECER Nº 013/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela
APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 167/2019

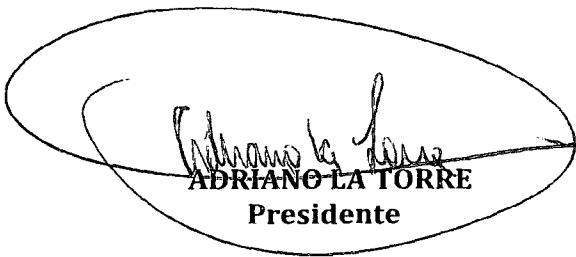
PROCESSO 15483-214-19

PARECER Nº 013/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera e acrescenta dispositivos à Lei 3.072, 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde, incluindo sua competência e área de atuação.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.



ADRIANO LA TORRE

Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

(Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - É vedado à instituição bancária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e ou acamadas por deficiência física, que sofra com problemas de saúde, devidamente atestados, no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o "caput" será firmada por médico, que atestará, quando for o caso, que a pessoa se encontra impossibilitada de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

Art. 2º - Para comprovação de vida fica assegurado o direito ao reconhecimento de declaração de prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, considerada verdadeira, sob as penas da Lei, quando firmada pela pessoa idosa ou seu descendente.

Art. 3º - Na declaração firmada pela pessoa interessada ou por descendente deverá constar expressamente a sua responsabilidade civil, administrativa e criminal, podendo a instituição bancária fornecer gratuitamente os formulários necessários.

Art. 4º - Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração, a qualquer tempo, ficará a pessoa responsável pela declaração sujeita às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º - Fica a critério da instituição bancária a realização de visita domiciliar agendada para o recadastramento da pessoa, devendo ocorrer preferencialmente em função da data do aniversário ou da concessão do benefício inicial, independente da apresentação de declaração da prova de vida.

Parágrafo Único - A recusa injustificada no recebimento da visita domiciliar agendada sujeita à pessoa beneficiária às sanções administrativas cabíveis, até a devida regularização.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo local, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de agosto de 2019.

LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A exigência do comparecimento físicos de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos e ou acamadas por deficiência, nos termos do Estatuto do Idoso e laudos médicos, nas agências bancárias, a fim de fazerem prova de vida, é medida constrangedora, desnecessária e abusiva, em especial quando sofrem com problemas de saúde.

Em Rio Claro dados do IBGE, mostram que, em 2018, temos uma população estimada de 204.797 pessoas e 13,40 %de idosas. O número vem crescendo e o município está acima da média se considerada a região em que está inserido e o próprio Estado de São Paulo.

Por estes motivos, é preciso que a legislação local traga adaptações em atendimento à própria dignidade da pessoa idosa ou acamada. E uma das causas de grande inquietação dos Rio-Clarenses está na obrigatoriedade da chamada "prova de vida" nos bancos, que deve ocorrer pessoalmente. Esta orientação traz situações inusitadas e desrespeitosas. Pessoas debilitadas, doentes, com dificuldade de locomoção ou lucidez comprometida são obrigadas a sair de casa, da própria cama, mesmo sem ter acesso a meios adequados de transporte, para comprovar que estão vivas.

O descabimento da prova de vida pode ser comprovado na própria legislação previdenciária. O art. 68 da Lei nº 8.212/1991 determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior:

As instituições financeiras, no entanto, ignoram tal possibilidade e obrigam, em larga escala, os idosos comparecerem em suas agências. Há clara ofensa constitucional e à legislação infraconstitucional, em especial ao Estatuto do Idoso, ao Código de Defesa do Consumidor e ao disposto na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes.

Nos termos desta Lei, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade:

Como se constata, a necessidade de se fazer prova de vida de forma presencial extrapola as competências bancárias, representando prática abusiva contra o consumidor, parte hipossuficiente da relação, principalmente quando envolve pessoa idosa.

Além disso, a exigência de comparecimento da pessoa idosa ou acamada na agência bancária provoca o constrangimento de lembrá-la sobre a morte, provocando verdadeiro abalo psicológico.

Importante destacarmos que o dependente que aufera vantagem indevida ao ocultar dolosamente a ocorrência de falecimento de beneficiário incorre no crime de estelionato qualificado, conforme enunciado da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do art. 171 do CP."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe lembrar, também, que, desde a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, a pensão por morte de cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor passou a ser temporária, devendo ser extinta de ofício pelo órgão previdenciário após o término do prazo legal previsto para sua duração.

Como meio de amenizar o sofrimento causado ao idoso, há outras formas para atestar que a pessoa continua viva, as quais trazemos no bojo deste Projeto de Lei. Um exemplo é a visita domiciliar agendada. Ainda que se trate de uma proposta onerosa, com evidentes limitações operacionais, pode ser feita de maneira subsidiária, em caso de dúvida ou desconfiança da instituição financeira.

Outras sistemáticas possíveis consistem na declaração de vida, acolhendo suas várias possibilidades. A própria instituição bancária poderia lançar mão do uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que evitariam tamanho desgaste. Países como a África do Sul, por exemplo, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Além da confirmação do já disposto em lei federal, de que a procuração pública é válida independentemente de "validação" pela Previdência, nossa proposta admite a procuração particular, sob-responsabilização do declarante.

De igual modo, inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária.

Com tais mudanças na normatização aplicável, além de superar-se a ilegalidade hoje existente, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações das pessoas idosas, especialmente aquelas com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Por fim, temos que ressaltar a viabilidade jurídica da presente propositura, não encontrando óbice quanto à competência e constitucionalidade da matéria aqui proposta no âmbito do legislador municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).

Nota-se, portanto, que nada há que implique aumento nas despesas do Poder Público Municipal, tendo o município competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 7.10.2005, grifos nossos).

Aliás, importante trazermos o voto condutor, do Ministro Relator, que assim consignou:

"2. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local. 3. A lei municipal não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores - artigo 22, inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente. 4. Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no artigo 192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar" (DJ 7.10.2005). (grifos nossos)

No mesmo sentido, também foram julgados: AI 347.739, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.9.2001; RE 208.383, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.6.99; RE 367.192- AgR, Min. Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006; e RE 573.555, de minha relatoria, DJ 1.4.2008.

Desta forma, percebemos que o presente Projeto de Lei mantém seu foco no interesse local e na proteção ao consumidor, especialmente quanto ao conforto e à segurança. Em nenhum momento tratam de matérias relacionadas às atividades-fins das instituições bancárias ou ao seu funcionamento e organização, já que possuem várias formas distintas de atestar a prova de vida do idoso sem precisar recorrer à obrigatoriedade da pessoa idosa comparecer em sua agência.

Ao falarmos em proteção ao consumidor, é necessário trazer o conceito da hipervulnerabilidade, a qual permite, por si, situações excepcionais às regras comuns do próprio código consumerista.

A hipervulnerabilidade é uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida, idade alentada ou em caso de doentes. (In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM Bruno. O novo Direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: RT, 2012, p. 189).

Assim, a hipervulnerabilidade é inerente e especial à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade).

Tratando-se do consumidor idoso, como no caso da nossa proposta, considerá-lo como hipervulnerável significa "compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial". (In: NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n.º 76, p. 19, out-dez. 2010).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, características ligadas ao estado biológico dos indivíduos contribuem para a vulnerabilidade agravada do idoso, pois fazem com que a capacidade de raciocínio seja afetada pela então debilidade do cérebro, perda da capacidade respiratória, diminuição da visão, entre outros, como bem explica Simone BEAUVOIR, em sua obra "A velhice". (In: BEAVOIR, Simone. A velhice. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990).

A hipervulnerabilidade, portanto, é o grau excepcional e juridicamente relevante da vulnerabilidade geral dos consumidores. Qualquer incômodo com o simples acesso ao consumo de qualidade não podem ser tolerados, pois é de interesse social que não haja discriminação para estes grupos de consumidores hipervulneráveis. (In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo Direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: RT, 2012, p. 193).

Esta hipervulnerabilidade aparece como um critério jurídico que deve ser utilizado como parâmetro no exame das relações de consumo que os idosos façam parte. Nesta esteia, o STJ decidiu, no REsp 1221.756/RJ, condenar um banco ao pagamento de danos morais por exigir que consumidores idosos, para acessar sua única caixa preferencial, tivessem que subir 23 degraus, uma situação que guarda proporcionalmente analogia com a exigência descabida de se ter que percorrer quilômetros até uma agência para se fazer prova de vida.

Dante de todo o exposto, a legislação específica do consumidor passa a considerar diversos grupos de consumidores que necessitam de tutela diferenciada, em que o objetivo primordial é a tutela da dignidade da pessoa humana, admitindo-se, com isso, novas normas que beneficiem o consumidor idoso hipervulnerável.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 133/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 133/2019 - PROCESSO Nº 15432-163-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 133/2019, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

27
R18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Notamos que o Projeto de Lei ora analisado está em consonância com a Lei Federal nº 10741/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, que dispõe o seguinte:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º A garantia de prioridade compreende:
(Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

(...)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

(...)

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

